

NOTIFICAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

O Prefeito Municipal de Sarandi vem através deste instrumento NOTIFICAR e RECOMENDAR a comunidade sarandiense para conhecimento das normatizações do Decreto Estadual 55.154 e Decretos Municipais 3697, 3700 e 3702, todos emitidos no mês de abril de 2020.

Ainda, após o recebimento deste instrumento todos os Sarandienses terão o prazo de 48(quarenta e oito) horas para se adequar a tais medidas previstas nos Decretos.

Informamos que todos estabelecimentos constantes como essenciais no artigo 19 do Decreto 3697/2020, bem como os acessórios a estes estão permitidos de estar funcionando.

Quanto a população no geral está determinado o distanciamento social, ou seja devem manter distância segura e cuidados de higiene.

Quanto aos idosos e pessoas pertencente grupos de risco (doenças respiratórias, cardiovasculares, diabéticos entre outros) fica determinado o isolamento social, ou seja, não podem sair de casa.

Fica determinado o fechamento dos seguintes estabelecimentos:

- Fechamento temporário e extraordinário de todo o comércio, que não esteja designado como atividade essencial ou acessória a esta – até 15/04/2020;
- Hotéis, motéis e pousadas – temporariamente fechados até 15/04/2020
- Casas noturnas, bares noturnos, pubs, boates ou similares ;
- Lojas conveniência aos domingos;
- Suspensão das aulas até 30/04/2020;
- Proibido consumo de bebidas alcoólicas e não alcoólicas em qualquer via pública, praças, parques públicos e privados, inclusive na área externa de postos de combustíveis, bares, lancherias e similares.
- Proibido colocação de mesas e cadeiras nas calçadas por bares, lancherias e similares.

Fica recomendado o fechamento, contudo se optarem por abrir deverão se ater a restrições:

- Estabelecimentos comerciais que prestam serviços essenciais ou acessórios, somente atendimento no balcão ou tele entrega;
- Bares, lancherias, padarias, confeitarias e similares– atendimento somente no balcão, drive-thru ou tele entrega;
- Igrejas para realização de cultos e missas poderão ter no máximo 30 pessoas;
- Restaurantes - poderão ter atendimento interno desde que atenda com 50% de sua capacidade prevista no PPCI e distancie uma pessoa da outra por 2m, atender as condições de higiene, ou ainda, preferencialmente, realize entrega no balcão, drive-thru ou tele entrega.
- Construtoras e lojas de materiais de construção, devem atender na porta as lojas, porem manter as questões de sanitárias e de fluxo de pessoas.
- Indústrias – organizar escalas se for o caso, fornecer EPIs, manter distanciamento entre funcionários de 2m .
- Clínicas médicas, de exame e odontológicas, laboratórios, salões de beleza, estéticas, barbearias e similares – atendimento unitário, com hora marcada, mantendo todas as condições de higiene e fluxo de pessoas.
- Academias – somente poderão atender situações de recomendações médicas, tratando de questões de saúde.

- Lojas Conveniência – autorizadas a funcionar das 7hs as 19hs, não podendo de forma alguma abrir aos domingos ou permitir que haja aglomeração nas mesmas, devendo haver atendimento na porta.

- Lotéricas e Agências Bancárias – poderão funcionar reduzindo o fluxo interno de pessoas e atendendo as questões de higiene e sanitárias, devendo, contudo, organizar e fiscalizar o fluxo externo através de adesivos na calçada indicado um distanciamento entre cada pessoa de 2m.

- Supermercados, mini mercados, Mercearias, Casa de carnes – Autorizado o funcionamento com fluxo de 50% da capacidade prevista no PPCI, mantendo de forma mais restritiva a distancia de 2m entre funcionários e clientes, evitando filas, porém se estas existirem organizar com marcações no piso, nos espaços interno e externo, afim de que se distancie as pessoas em no mínimo 2m.

São determinadas atividades essenciais, previstas no Decreto 3697 de 02/04/20250:

Art. 19. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando proibido o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;*
- II- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;*
- III- atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;*
- IV - atividades de defesa civil;*
- V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;*
- VI - telecomunicações e internet;*
- VII - serviço de "call center";*
- VIII- captação, tratamento e distribuição de água;*
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;*
- X- geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;*
- XI - iluminação pública;*
- XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;*
- XIII- serviços funerários;*
- XIV- guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;*
- XV- vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;*
- XVI- produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;*
- XVII- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;*
- XVIII- inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;*
- XIX- vigilância agropecuária;*
- XX- controle e fiscalização de tráfego;*
- XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público;*
- XXII - serviços postais;*
- XXIII- serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;*
- XXIV- serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;*
- XXV- atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;*
- XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;*
- XXVII- produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;*
- XXVIII- monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;*
- XXIX- levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;*

XXX- mercado de capitais e de seguros;

XXXI- serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII- atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV- atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

§ 2.º *Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1.º:*

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II- atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III- atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV- atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V- atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3.º *É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.*

§ 4.º *As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes, além de observar as medidas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV e XV do art. 6.º deste Decreto; assegurando a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado, bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.*

§ 5.º *O serviço de recolhimento de lixo, excepcionalmente pelo período de 30 dias ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública, fará o recolhimento do lixo diariamente, a partir das 17hs, respeitando os dias de coleta seletiva nas quintas feiras e o resíduo orgânico nos demais dias úteis da semana.*

§ 6.º *Além dos serviços públicos e de interesse público relacionados neste artigo, serão considerados como essenciais também aqueles serviços e atividades que vierem a ser declarados pelos Poderes Executivos Estadual e Federal, em ato normativo próprio.*

Diante do exposto, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA a atender todas as condições constantes no Decreto 3697, 3700 e 3702 de abril de 2020, no prazo de 48 horas. Devendo, no mesmo prazo o comércio que não atenda as atividades essenciais, ser compelido a fechar, sob pena de não o fazendo sofrer sanções administrativas, cíveis e criminais previstas no Decreto.

Sarandí, 08 de abril de 2020.

Atenciosamente,

Leonir Cardozo
Prefeito Municipal de Sarandí

Ilmo. Sr.
Proprietário do Comércio, Indústria e outras atividades
Sarandí-RS